



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006181-26.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - AAPB, é apelada CÍCERA ALVES DOS SANTOS ALEXANDRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1006181-26.2024.8.26.0077

APELANTE: Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB

APELADA: Cícera Alves dos Santos Alexandre

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

VOTO nº 1.445/aom

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS NA FORMA DOBRADA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da requerida objetivando a reforma de sentença para afastar a condenação dos danos morais, determinar a restituição dos valores descontados de forma simples, e fixar os honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a não designação da audiência de conciliação gera a nulidade da sentença; (ii) se restou configurado o dano moral; (iii) se devida a restituição de forma simples; e (iv) se os honorários de sucumbência devem ser fixados sobre o valor da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inocorrência de nulidade da sentença por ausência de designação de audiência de conciliação. Inexistência de prejuízo às partes. Ademais, autora informou seu desinteresse pela realização dela.

4. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade.

5. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS.

6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

7. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca, o que

impõe a redistribuição do ônus sucumbencial, devendo ser utilizado como base de cálculo o valor da causa, vez que de baixo valor a condenação.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação cível da requerida conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2.º; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n.º 676.608/RS (Tema Repetitivo n.º 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, Tema 1059; TJSP, Apelação Cível n.º 1002663-47.2024.8.26.0297, Apelação Cível n.º 1014546-87.2024.8.26.0071, Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente o pedido para *DECLARAR a inexistência da relação jurídica discutida nos autos; CONDENAR a requerida na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, desde cada desembolso, e juros de 1% ao mês desde o evento danoso; e na reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, a partir da presente data, e juros de 1% ao mês, desde o evento danoso. Defiro a tutela de urgência para imediata cessação dos descontos. Sucumbente, condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como com os honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor do proveito econômico.*

Apela a requerida pugnando, preliminarmente, pela nulidade da sentença em razão da não designação de audiência de conciliação, em afronta aos princípios do devido processo legal e ampla defesa.

No mérito, alega que a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, pois em momento algum a apelante agiu com má-fé; não restou comprovada a existência de dano a ensejar a indenização por danos morais, pois a situação narrada não ultrapassa o mero aborrecimento; subsidiariamente, o valor fixado a título de indenização por danos morais deve ser minorada para R\$

1.000,00 em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; os honorários sucumbenciais devem ser fixados tendo como base o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC. Requer o provimento do recurso (fls. 336/342). Juntou documentos (fls. 343/366).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 367/368).

Contrarrazões a fls. 372/380.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, afasto o pedido de nulidade da sentença arguido pela ré.

Isto porque, instada a manifestar-se acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 326), a autora informou não ter interesse na realização dela, *eis que, até a presente data a requerida nunca contatou as patronas da autora para tratar sobre uma possível mediação, muito embora conste no rodapé das petições endereço, e-mail e telefone de contato, demonstrando assim, data máxima vênua, a falta de interesse conciliatório* (fls. 329).

Ademais, a não realização da audiência não importa qualquer prejuízo às partes, que podem tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo.

Nesse sentido, já decidiu esse Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré.
PRELIMINAR – Nulidade da r. sentença por ausência de audiência de conciliação – Não

verificada – Inexistência de prejuízo às partes, que podiam tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo – No mais, ré não manifestou oposição ao julgamento antecipado da lide. MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC – Descontos indevidos – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva - DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 10 mil – Redução ao importe de R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação no importe de R\$ 5.716,06, conforme tabela da OAB – Alteração – Verba honorária que deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º do CPC – Fixação com base no valor da condenação – Entendimento do C. STJ. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização por danos morais, e alterando-se a base de cálculo para incidência da verba honorária – Recurso da ré parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002663-47.2024.8.26.0297; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

No mérito, a requerida/apelante pretende, em síntese, o afastamento do dano moral, que a repetição do indébito ocorra de forma simples e, ainda, que os honorários de sucumbência sejam fixados sobre o valor da condenação,

nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC.

Quanto ao dano moral, comporta reparo a r. sentença, vez que a requerente não cuidou de apontar concretamente qualquer tipo de transtorno ocasionado pelos descontos mensais.

Embora constatado que os descontos mensais das parcelas em seu benefício previdenciário foram indevidos e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos, mesmo porque eles tiveram início em março de 2024 e apenas em julho de 2024 a autora propôs a ação.

Ademais, o ocorrido não deu ensejo maiores desdobramentos, pois não há demonstração de saldo negativo em sua conta, não há negativação de seu nome e nem há comprovação de que ela foi impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Nesse sentido, confira-se recente decisão proferida por esta Turma Julgadora:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza

dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Por outro lado, sem razão a requerida quanto ao pedido de restituição de forma simples dos valores indevidamente descontados.

Isto porque quanto à forma de repetição do indébito, deve ser observado o entendimento fixado pelo C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929) e a modulação dos efeitos lá estabelecida, de modo que a repetição deverá ocorrer em dobro, pois os descontos foram realizados após 30/03/2021 (a partir do mês de março de 2024 – fls. 02).

Quanto aos juros moratórios deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356, pela 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da

Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus*. A esse respeito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Quanto ao pedido de fixação dos honorários de sucumbência sobre o valor da condenação, observo que, com o resultado do julgamento, a sucumbência é recíproca, o que impõe a redistribuição do ônus sucumbencial, devendo ser utilizado como base de cálculo o valor da causa (R\$ 10.141,20, fls. 17), vez que de baixo valor a condenação.

Por fim, na espécie não incidem honorários recursais,

nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ (*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*).

Ante o exposto, pelo presente voto **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO da ré** para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; **(ii) de ofício, em relação à restituição das parcelas, corrijo os consectários legais incidentes**, para que seja observada a taxa SELIC, sem outro índice de atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil;; e, **(iii)** em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais e com honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, respeitada a gratuidade da justiça concedida à autora (fls. 260).

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora